



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.643 - SP (2016/0047414-4)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADO : JOAQUIM DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP021076
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
RODRIGO MARINO TOFFOLI - SP210399
DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA E OUTRO(S) - DF035519
SOC. de ADV. : ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
AGRAVADO : JUARES CHAVES DE MOURA
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE MATTOS SILVA E OUTRO(S) - SP158404

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE ANTERIOR NÃO DEMONSTRADA. PROVA DE DOMÍNIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas trazidas aos autos, concluiu que a posse da recorrente sobre o imóvel objeto de litúgio não foi devidamente comprovada.
2. Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.643 - SP (2016/0047414-4)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADO : JOAQUIM DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP021076
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
RODRIGO MARINO TOFFOLI - SP210399
DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA E OUTRO(S) - DF035519
SOC. de ADV. : ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
AGRAVADO : JUARES CHAVES DE MOURA
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE MATTOS SILVA E OUTRO(S) - SP158404

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A, contra decisão de fls. 304/310 que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento: (a) na incidência da Súmula 7/STJ; e (b) na incidência da Súmula 83/STJ.

Alega a agravante, em síntese, que não deve ser aplicada a Súmula 7/STJ, na medida em que a pretensão não é alterar, reformar ou rever os fatos contidos na decisão recorrida (e-STJ, fls. 314/319).

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.643 - SP (2016/0047414-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Inicialmente, a agravante não se insurgiu acerca da incidência da Súmula 83/STJ. Assim, cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólume o fundamento não refutado pela parte agravante.

O Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que a posse da ora recorrente sobre o imóvel objeto do litígio não foi devidamente comprovada, nos seguintes termos:

"A autora, para fundamentar seu pedido possessório, diz ser proprietária do imóvel (cf. fl. 03), trazendo com a petição inicial certidão do respectivo registro imobiliário (cf. fls. 20-22). Isto, contudo, não justifica a tutela possessória pretendida.

Primeiro porque a referida certidão imobiliária aponta que a autora não é proprietária e sim locatária de parte do imóvel em discussão (cf. fl. 22 vº). Consta no registro também que ela adquiriu direito real hipotecário sobre a mesma parcela do imóvel, o que evidentemente não se confunde com o direito de propriedade.

Segundo porque, ainda que assim não fosse, em ações possessórias como esta não se discute quem tem o domínio, como é cediço. É necessária a prova da posse, do comportamento de dono. Examinado o conjunto probatório, verifica-se que a demandante não se incumbiu desse encargo, o de trazer aos autos elementos probatórios que pudessem ser considerados como posse dela.

Pelo contrário, a própria autora admite, em sua petição inicial, que o "imóvel do Posto se encontra desocupado" (cf. fl. 03), circunstância esta comprovada pela certidão da oficiala de justiça que, em diligência no local, encontrou "o local fechado e com sinais de abandono" (cf. fl. 46 v). Se a autora não tinha a posse do bem, não há fundamento para a demanda reintegratória, mesmo que o réu também não tenha título para possuir o imóvel. Afinal, os vícios da posse são relativos, sendo a posse do réu injusta somente em face do justo possuidor do bem - qualidade esta não demonstrada pela autora.

Nem se diga, ademais, que a autora teria direito à tutela possessória por ser possuidora indireta do bem, em virtude do contrato de locação registrado na matrícula do imóvel. Isto porque a averbação deixa claro que a locação envolve apenas parte do terreno ("DERAM EM LOCAÇÃO SOMENTE 45.000,00 metros quadrados de terras" - cf. fl. 22 vº), mas nada nos autos indica corresponder esta parcela com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte em que se encontra a construção possuída pelo réu.

Pelo contrário, do contrato de arrendamento juntado pelo réu (cf. fl. 63-66) subentende-se que o negócio jurídico celebrado com a autora não envolvia a parte do terreno onde está o restaurante explorado pelo réu, visto que um dos proprietários do imóvel (Nelson Vieira - cf. fl. 22 vº) arrendou tal parcela a terceiros - embora irregularmente, já que o fez em nome da empresa Vieirão Auto Posto Ltda., que não é proprietária do imóvel.

De qualquer maneira, não está clara a posse da autora sobre o bem objeto da presente ação possessória, requisito fundamental para o sucesso da demanda, de sorte que o único resultado possível é a improcedência.

Se a autora não tem como comprovar a posse anterior, e se é realmente proprietária do imóvel, teria de reclamar o bem por força do domínio e isto se faz, como é bem sabido, em demanda de natureza petítória, em ação reivindicatória, na qual poderiam - e ainda podem postular, em tese - a entrega do bem com fundamento na sua propriedade." (e-STJ, fls. 123/124)

Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS EMBARGADOS.

1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal indevida em virtude da preclusão consumativa .

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu estar comprovada a posse da recorrente. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. No que se refere à alegada preclusão da prova pericial, não é possível admitir recurso especial quando a matéria não foi decidida pelo Tribunal de origem, nem quando o recorrente deixa de indicar os dispositivos que teriam sido violados. Aplicação das Súmulas 282 e 284 do STF.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 181.299/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe de 27/09/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. POSSE NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Corte local concluiu pela inexistência nos autos de documentos que comprovem a posse do embargante sobre os imóveis, não se prestando o simples ajuizamento da ação de execução a este papel, de forma que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.032.487/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe de 04/09/2017)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMODATO. ESBULHO. BENS MÓVEIS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do Tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.089.358/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe de 28/08/2017)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0047414-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 871.643 / SP**

Números Origem: 21172007 5760120070496406 91403873420088260000

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADO : JOAQUIM DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP021076
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
RODRIGO MARINO TOFFOLI - SP210399
DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA E OUTRO(S) - DF035519
SOC. de ADV. : ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
AGRAVADO : JUARES CHAVES DE MOURA
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE MATTOS SILVA E OUTRO(S) - SP158404

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADO : JOAQUIM DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP021076
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
RODRIGO MARINO TOFFOLI - SP210399
DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA E OUTRO(S) - DF035519
SOC. de ADV. : ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
AGRAVADO : JUARES CHAVES DE MOURA
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE MATTOS SILVA E OUTRO(S) - SP158404

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.